



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.750, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.750, de 2025, do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.*

Conforme o *caput* do seu **art. 1º**, a proposição reajusta, de forma escalonada, os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União, nos termos seguintes:

I – 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026;

II - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027; e

III - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo em tela estabelece que, a partir de 1º de julho de 2026, os Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III do presente projeto de lei. Esses anexos trazem tabelas demonstrando expressamente como ficarão, com a implementação dos reajustes de que trata o presente projeto:

- os valores referentes aos vencimentos básicos dos cargos efetivos dos servidores do Poder Judiciário, por classe e padrão (Anexo I);
- os valores referentes aos cargos em comissão (Anexo II); e
- os valores referentes às funções comissionadas (Anexo III).

De outra parte, o **art. 2º** do projeto ora relatado revoga os Anexos VI e VII da Lei 11.416, de 2006, a partir de 1º de julho de 2026. Esses anexos contêm, respectivamente, tabelas com valores referentes a cargos em comissão, estabelecidos em 2006 para vigorar inicialmente até 2008.

Por fim, o **art. 3º** consigna que a lei resultante da presente iniciativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Mensagem pela qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei de que ora tratamos, a proposição destina-se a promover a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário para corrigir parcialmente as perdas inflacionárias acumuladas desde 2019.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição em pauta, conforme previsto no art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, cabe inicialmente recordar que a Lei Maior estabelece, no seu art. 48, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União.

No que se refere à iniciativa da presente proposição pelo STF, ela se encontra expressa no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal (CF), que estabelece que compete à Corte Suprema, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração dos seus serviços auxiliares. A propósito, cabe registrar que o projeto de lei sob análise, além de assinado pelo Presidente do STF, foi também subscrito por todos os Tribunais Superiores e ainda pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), pelo fato de o Poder Judiciário do DF ser mantido e organizado pela União (art. 21, XIII, da CF).

Cabe, também, fazer referência ao art. 37, X, da CF, que requer lei específica para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa em cada caso, condições observadas pelo presente projeto de lei.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros cumpre anotar que as despesas pertinentes ao PL nº 4.750, de 2025, estão previstas no Anexo V do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) para o ano de 2026, Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 15, de 2025. Desse modo, encontram-se atendidas as condições inscritas no art. 169 da CF e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpre, ainda, consignar que a proposição está embasada na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, prevista no art. 99 da CF.

No que diz respeito ao exame de **juridicidade** e legalidade, podemos indicar que a proposição se mostra em conformidade com a legislação pertinente em vigor, cabendo citar as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF), e nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável). Da mesma forma, a análise da proposição no plano da **regimentalidade** não indica qualquer objeção à sua livre tramitação.

No **mérito**, somos favoráveis ao reajuste remuneratório contido no PL nº 4.750, de 2025, que tem a finalidade de valorizar e fortalecer a atratividade e incentivar a permanência de servidores qualificados nas carreiras do Poder Judiciário da União, ainda que o percentual proposto não represente a atualização integral das perdas remuneratórias ocorridas, conforme registram os índices oficiais de correção monetária.

Cumpre também recordar que a presente proposta levou em conta negociações realizadas no Fórum de Discussão Permanente da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, em face da intensificação das ações reivindicatórias das entidades representativas da categoria, diante da já referida perda remuneratória dos servidores.

Por fim, devemos ainda esclarecer que o reajuste em tela beneficia exclusivamente os servidores do Poder Judiciário, não se aplicando aos juízes, desembargadores ou ministros desse Poder.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.750, de 2025, e quanto ao mérito pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator